



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro: Havendo acesso livre de terceiros ao equipamento, não se pode considerar, pois, que estejamos perante "um local exclusivamente servido por uma instalação de energia eléctrica", para efeitos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro.

Processo n.º 710/2016

Requerente: H

Requerida: S.A.

1. Relatório

O Requerente pretende que se declare que não deve à Requerida a quantia de 579,65 Euros correspondente ao consumo de energia eléctrica.

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo Requerente:

- a) O Requerente é arrendatário de um prédio sito na Rua Santos Pousada, 535 – 2 TZ, no Porto;
- b) O Requerente sempre pagou mensalmente uma quantia pecuniária correspondente aos consumos de energia eléctrica daquela habitação;
- c) Em 17 de Dezembro de 2015, a Requerida informou o Requerente de que teria realizado uma auditoria técnica no dia 3 de Dezembro de 2015, tendo detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica;
- d) A Requerida arroga-se credora de uma quantia de 579,65 Euros a título de prejuízos;
- e) A Requerida refere prejuízos com encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia no valor de 70,70 Euros;
- f) A Requerida apresenta um quadro de indemnização de energia referente ao período de 4 de Dezembro de 2014 e 3 de Dezembro de 2015, no valor global de 508,95 Euros;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) O Requerente nunca praticou qualquer acto ilícito no contador da Requerida;
- h) O Requerente sempre procedeu ao pagamento pontual de todas as importâncias recebidas peticionadas pela Requerida, mensalmente;
- i) O que a requerida peticiona é a diferença entre aquilo que foi facturado e pago e o que foi realmente consumido no período entre 4 de Dezembro de 2014 e 3 de Dezembro de 2015;
- j) O direito ao recebimento dessa diferença já caducou.

1.2. A Requerida apresentou contestação, nos seguintes termos:

- a) A Requeria invocou a incompetência do Tribunal Arbitral na medida em que o valor em causa nos autos é relativo a um facto ilícito detectado em equipamento de medida instalado na habitação do Requerente;
- b) Em nada se relacionando com a categoria de litígio de consumo, sendo, outrossim, um ilícito criminal;
- c) Quanto ao facto ilícito, a requerida veio alegar, que aquando da vistoria técnica de 3 de Dezembro de 2015, os seus técnicos constataram que o contador monofásico apresentava a tampa de bornes desselada e um *shunt* de 6 mm entre a entrada e a saída;
- d) Sendo uma instalação monofásica, o shunt aberto significa que o contador não estava a medir os consumos de energia efectuados;
- e) Com a consequência de ausência de registo de consumos, ou de o registo do consumo ser conforme à vontade do Requerente;
- f) Viciação que resultou num benefício indevido e ilícito para a utilizadora da instalação;
- g) Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, qualquer procedimento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor;
- h) Para cálculo dos prejuízos sofridos, a Requerida seguiu o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia eléctrica;
- i) De acordo com o cálculo efectuado à data da detecção da anomalia, o valor da energia eléctrica não facturada quantificava-se nos 579,65 Euros;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

j) Esse valor foi posteriormente corrigido para 430,15 Euros.

1.3. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas de ambas as partes.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar se o Requerente deve à Requerida a quantia de 430,15 Euros, a título de prejuízos resultantes da anomalia detectada no contador.

3. Questão prévia: da competência do Tribunal

Estabelece o n.º 4 do art. 5.º do Regulamento do Centro de Arbitragem que se excluem da competência do tribunal arbitral os litígios “emergentes de factos que importem intoxicações, lesões outras ou morte ou quando existam indícios de delitos de natureza criminal”. Como resulta da jurisprudência deste Tribunal¹, o sentido da norma (que já resultaria, de qualquer modo, do âmbito legal da arbitrabilidade – artigo 1.º, n.º 1 da LAV) é o de afastar da competência do tribunal o conhecimento de questões jurídico-criminais. A circunstância de, em abstracto, um certo tipo de facto poder assumir relevância criminal, não afasta a sua relevância no quadro de outros ramos do direito. Dizendo de outro modo, a relevância jurídico-criminal não impede nem exclui outras relevâncias jurídicas, como sejam as civis. Fora da órbita da competência do tribunal arbitral estão, decerto, as questões especificamente jurídico-criminais que em cada caso possam despontar; mas já não as questões emergentes das outras “relevâncias” que componham a significação jurídico-normativa do facto. É o que sucede no caso: mesmo que, em abstracto, se possa admitir que os factos imputados ao requerente tenham ressonância criminal, as questões a resolver na lide são de outra natureza – precisamente, de natureza jurídico-civil (sobretudo, a questão de saber se assiste ou não à Requerida o direito de crédito de que se arroga titular, filiando-o, em primeira linha, no instituto da responsabilidade civil extracontratual).

O tribunal é, pois, competente.

¹ Vide o Processo 1429/2015, disponível no website: www.cicap.pt.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos, as declarações do Requerente e os depoimentos das testemunhas, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em 31 de Maio de 2013, o Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica para a sua habitação, no Porto;
- b) A instalação do Requerente corresponde ao local de consumo com o número 7241591;
- c) Para efeitos de medição e registo dos consumos efectuados, foi instalado no interior do prédio um contador trifásico, com o n.º de série 101014880550;
- d) Este equipamento é propriedade da Requerida;
- e) No dia 13 de Outubro de 2014, os técnicos da Requerida deslocaram-se ao local de consumo do Requerente tendo verificado que o contador se encontrava em conformidade sem qualquer anomalia ou irregularidade;
- f) Em 3 de Dezembro de 2015, os técnicos da Requerida deslocaram-se ao local de consumo da Requerente para proceder a uma vistoria técnica de manutenção, no cumprimento da ordem de serviço gerada para o efeito;
- g) No local, os técnicos da Requerida constataram que o contador monofásico apresentava a tampa de bornes e um *shunt* de 6 mm entre a entrada e a saída;
- h) O *shunt* aberto significa que o contador não estava a medir os consumos de energia efectuados;
- i) Esta situação corria sem o conhecimento e a autorização da EDP;
- j) A Requerida calculou, com base no consumo registado depois da correcção da anomalia, um prejuízo no valor de 430,15 Euros;
- k) O Requerente é cozinheiro num restaurante indiano, onde trabalha todos os dias da semana;
- l) Vive com a mulher e uma criança com um ano de idade;
- m) Os contadores estão instalados no vestíbulo do edifício;
- n) Em lugar acessível a quem entre no prédio;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- o) Sem qualquer outra protecção adicional;
- p) No dia em que foi detectada a anomalia do contador que mede o consumo do Requerente, o técnico da Requerida detectou mais quatro ou cinco anomalias noutros contadores;
- q) As anomalias resultavam de factores distintos.

3.2. Do Direito

A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, e é ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto.

Para efeitos de medição e registo dos consumos efectuados na habitação do Requerente – no âmbito do(s) contrato(s) de fornecimento de energia eléctrica que este celebrou com o(s) comercializador(es) – foi instalado um computador trifásico, devidamente selado e em normais condições de exploração e funcionamento.

O contador é propriedade da Requerida. Determina o n.º 3 do artigo 239.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 (DR II, 22 de Dezembro de 2014), que: “ *O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos*”.

Quanto ao Requerente, e à sua relação com este contador, determina o n.º 4 da mesma norma que: “ *Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento*”.

Remete, pois, a legislação em vigor para a obrigação de guarda do depositário, que surge, *in casu*, como acessória ao contrato de fornecimento de energia eléctrica. Na verdade, o contrato de depósito é aquele contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde e restitua quando for



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

exigida. Esta obrigação de guarda da coisa depositada, que surge elencada, desde logo, no artigo 1187.º do Código Civil, alínea a), deve ocorrer nos termos convencionados pelas partes. Mas deve ainda o depositário observar a diligência própria de um bom pai de família, segundo as circunstâncias do caso, nos termos gerais (artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil), o que impõe uma apreciação em abstracto da diligência do depositário².

É neste contexto que se deve compreender o n.º 4 acima referido ao determinar que os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato. E é também neste contexto que se deve entender a exclusão legal: os clientes só ficam fiéis depositários "*desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento*". Na verdade, se terceiros têm acesso ao equipamento, deixa de existir, por parte do cliente, *o controlo, material e exclusivo*, sobre a coisa que lhe permite assacar a responsabilidade especial do depositário.

Ora, verificando-se no caso concreto que o contador está instalado no vestíbulo de um edifício com vários andares, acessível a quem quer que entre no prédio, não se pode excluir que terceiros tenham acesso livre ao equipamento. O que retira, necessariamente, ao Requerente a qualidade de fiel depositário do equipamento instalado pela Requerida para medição dos seus consumos de energia eléctrica.

O facto de o Requerente não ser considerado fiel depositário do equipamento não equivale a isentá-lo de responsabilidade, nem sequer que seja desconhecida ao legislador, a especial relação entre o cliente e o equipamento.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, determina no seu artigo 1.º, n.º 1, que: "*1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos*

² Cfr. LUIS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, III, Almedina, Coimbra, 2010, 7.ª ed., p. 492.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ou por violação dos fechos ou fechaduras". E no seu n.º 2, pode ler-se que: "2 - Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor."

Note-se, todavia, que o n.º 1, da disposição referida, tem o efeito de qualificar o procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada como uma violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica. Ora, não existe um contrato de fornecimento de energia eléctrica entre o Requerente e a Requerida, nem é de responsabilidade contratual que se trata neste processo (como bem o sublinhou a Requerida na sua Contestação).

Quanto à presunção estabelecida no n.º 2, do artigo 1.º, em que, salvo prova em contrário, é imputável ao consumidor o procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica, cabe desde logo perguntar se ela tem aplicação no caso em análise. O Tribunal entende que não. Como resulta dos factos dados como provados, o equipamento encontra-se em local de utilização comum por todos os habitantes no edifício e está acessível a todos os que entrem no prédio, sem qualquer fechadura ou outra forma de protecção que limite esse acesso. Havendo acesso livre de terceiros ao equipamento, não se pode considerar, pois, que estejamos perante "*um local exclusivamente servido por uma instalação de energia eléctrica*", para efeitos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro. Forçoso é concluir que não tem aplicação ao caso em análise a presunção de culpa aí estabelecida.

Do que foi dito, resulta que caberia à Requerida mostrar cumpridos os requisitos gerais da responsabilidade civil extracontratual, tal como estabelecido no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil.

Cabia-lhe demonstrar, em primeiro lugar, que o Requerente praticou um acto ilícito, que fundamentasse essa mesma responsabilidade civil. Tal não ficou demonstrado na audiência.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A pretensão da Requerida esbarra, pois, na ausência de um dos pressupostos constitutivos essenciais da situação de responsabilidade delitual recortada no n.º1 do artigo 483.º do Código Civil: a prática, pelo Requerente, de um facto que pudesse ser causa (mesmo apenas causa *sine qua non*) do dano alegado – fosse ele a violação da integridade da violação do contador ou o furto ou consumo ilícito de electricidade. Em face do exposto, dispensamo-nos, pois, de apreciar os pressupostos da ilicitude e do dano³.

Decisão

3.3. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro precedente a acção;
- b) Declaro que o Requerente não deve à Requerida a quantia de 430,15 Euros, que resulta da correcção do montante inicialmente pedido de 579,65 Euros .

Notifique-se.

Porto, 30 de Junho de 2016.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)

³ Sobre esta questão, vide a já citada jurisprudência vertida na Decisão 1429/2015.